



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA
CURSO DE DIREITO**

VÂNIA MARIA GOMES DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

FORTALEZA

2019

VÂNIA MARIA GOMES DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO - como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Ms. Leonardo Jorge Sales Vieira

FORTALEZA

2019

VÂNIA MARIA GOMES DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Este artigo científico apresentado no dia 19 de junho de 2019, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Leonardo Jorge Sales Vieira
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Ms. Thiago Barreto Portela
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Esp. Flávio Ribeiro Brilhante Júnior
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

“Justiça tardia nada mais é do que
injustiça institucionalizada”

Rui Barbosa

CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Vânia Maria Gomes da Silva ¹

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre algumas mudanças pontuais no Novo Código de Processo Civil em busca de celeridade processual. O objetivo da referida pesquisa é verificar como o CPC de 2015 pode contribuir para uma justiça mais célere mantendo as garantias processuais. O estudo do tema permite a análise da celeridade processual brasileira, assim como de algumas possíveis causas da demora na Prestação de Tutela Jurisdicional e algumas inovações específicas oriundas da lei n.13.105/2015 para a celeridade processual brasileira. A abordagem foi teórica através de uma pesquisa bibliográfica e documental, onde foram utilizados artigos científicos, o Novo Código de Processo Civil, a Constituição Federal e outras leis pertinentes ao assunto. Advém desta análise a percepção de que para que ocorra efetivamente a celeridade processual e as mudanças previstas no novo Código de Processo Civil se faz necessário, também, uma estruturação do Poder Judiciário e de uma participação efetiva das partes envolvidas no processo.

Palavras Chaves: Celeridade Processual, Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The present research is about the specific changes in the New Code of Civil Procedure that seeks procedural speed. The purpose of this research is to observe the possibility of faster justice while maintaining procedural guarantees. The study of the subject allows the analysis of the Brazilian procedural speed and the causes of the delay in the Jurisdictional Tuition Benefit and the innovations coming from law n.13.105 / 2015 for the Brazilian procedural celerity. The approach was theoretical through a bibliographical and documentary research, where articles were used, the New Code of Civil Procedure, the Federal Constitution and laws pertinent to the subject. It was concluded that in order for the procedural speed and the changes foreseen in the new Code of Civil Procedure to occur, a structuring of the Judiciary and an effective participation of the parties involved is necessary.

Key Words: Celeridade Procedural, New Code of Civil Procedure.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO.

INTRODUÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentado por quem possui algum processo na justiça é a demora na sua resolução. O grande volume de processos que chega ao judiciário brasileiro e a falta de estrutura tem levado a uma prestação jurisdicional, em muitos casos, ineficaz, resultando numa falta de credibilidade do judiciário brasileiro.

O senso comum atribui à demora processual ao descaso dos juízes e funcionários, contudo, as suas raízes advêm de problemáticas muito maiores. O processo se desenvolve a partir do compromisso de todos os envolvidos, desde a juntada dos documentos necessários ao processo, sua certificação até as decisões do juiz. Assim como da legislação pertinente que vai regular a forma de atuação dos partícipes do processo.

O Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) tem como grande característica a demora processual, advinda da burocracia e do excesso de recursos. Segundo CAPPELLETTI (2002, p. 35):

O CPC brasileiro, porém, ao longo de sua vigência, a despeito de ser um monumento jurídico-científico, tem revelado descompasso com sua finalidade primeira, que é a instrumentalização da obtenção do direito material. Não tem sido raro falar em crise do processo civil ou crise do judiciário. A busca por aperfeiçoamentos tem gerado a edição de muitas leis federais com o objetivo de modificar o CPC, o que, se por um lado é positivo em razão da evolução do sistema, de outro é extremamente pernicioso, devido à quebra da 'sistematicidade' que justifica a existência de um Código.

O Direito Processual civil foi submetido ao longo do tempo a diversas reformas. O princípio da celeridade processual foi introduzido pela emenda Constitucional 45/2004, tendo como principal objetivo encontrar solução para os processos que ficam por anos sem chegar a um julgamento, ocasionado pela falta de estrutura do judiciário e por um grande número de recursos protelatórios ostensivos, que acabam por serem entraves na tramitação processual. A Emenda Constitucional n. 45, em 14 de junho de 2005, deu origem ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como meta um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. (BRASIL, 2004)

Em 2010, o então presidente do Senado José Sarney recebe o texto com o Anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil. O Projeto de Lei nº. 166/10 (BRASIL, 2010), foi aprovado pelo Congresso Nacional, dando oriente a Lei nº. 13.105/15 (BRASIL, 2015). O Novo Código de Processo Civil busca implantar a celeridade na prestação jurisdicional. O art. 4º do projeto do novo CPC aduz que: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.” Fica claro dentro desse contexto que o Novo CPC busca um processo célere e sem burocracia.

Diante da problemática que envolve a celeridade na prestação jurisdicional, o novo Código de Processo Civil introduz mudanças que visam modificar essa realidade. Dentre essas, mudanças é possível citar: definir uma ordem cronológica dos processos em fase de conclusão, objetivando o princípio da isonomia e impessoalidade, audiências de conciliação e mediações, como meio de evitar que o litígio torne-se processo e o processo eletrônico que viabiliza a postulação em juízo de vários lugares, sem depender do processo físico.

A referida pesquisa tem como objetivo analisar algumas mudanças pontuais no Novo Código de Processo Civil que busca efetivar a celeridade processual.

No capítulo primeiro, foi abordada a Celeridade Processual Brasileira discorrendo sobre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e as Causas da Demora na Prestação da Tutela Jurisdicional.

No Segundo capítulo, abordam-se algumas inovações oriundas da lei n.13.105/2015 para a celeridade processual brasileira, com breves conceitos e considerações.

Por fim, teceram-se as considerações finais acerca do tema pesquisado e as referências bibliográficas utilizadas para a construção do artigo.

01. A CELERIDADE PROCESSUAL BRASILEIRA

O Poder Judiciário brasileiro é caracterizado, na maior parte das vezes, pela demora excessiva e ineficiência da prestação jurisdicional. O problema da morosidade da justiça brasileira é alvo de críticas pela sociedade e ao mesmo tempo de intenso debate promovido pelos legisladores. Contudo, apesar de mudanças e propostas para resolver o problema, tornando o acesso à justiça mais efetivo, ainda não é possível visualizar uma efetiva mudança na morosidade do sistema judiciário brasileiro.

Segundo MARINONI, (1996, p. 99):

Muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incômoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária. (1996, p. 99).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como forma de garantir o acesso à justiça, traz o princípio da celeridade processual, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescenta ao artigo 5.º o inciso LXXVIII, na chamada Reforma do judiciário: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

A CF/88 preconiza que todos devem ter acesso à justiça, e que devem ter seus direitos garantidos de forma eficaz. Dessa forma, o tempo que o processo leva para ser concluído é uma forma de acesso à justiça, porque não basta a admissão ao processo, sua conclusão é de fundamental importância. Nesse sentido, Arruda *apud* Fernandez faz a seguinte observação acerca da inserção do princípio da duração razoável do processo:

Segundo compreendemos, há uma razão lógica bem evidente a determinar essa inserção, que para nós corresponde a uma evolução natural. É que, como documento consagrador da plena restauração Democrática, a Constituição de 1988 ocupou-se especialmente de garantir o amplo acesso à justiça. E assim procedeu vedando que fossem excluídas da apreciação do Poder Judiciário lesões ou ameaças ao direito (2014, p. 507).

Nessa mesma linha Júnior *apud* Fernandez faz a seguinte alusão:

Quando a Constituição garante o direito à duração razoável do processo, o faz ressaltando sua inserção entre os direitos

fundamentais. Todavia, outros direitos fundamentais são também assegurados constitucionalmente, como integrantes da garantia maior do acesso à justiça e do processo justo, como, V. G., o contraditório e a ampla defesa, entre vários outros, todos inerentes à garantia de efetividade da tutela jurisdicional (2011, p. 43).

Como forma de tornar o judiciário ágil e eficaz, foi estabelecido como direito fundamental a razoável duração dos processos, sendo criado o Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por controlar e trazer transparência no sistema judiciário brasileiro.

1.1 Conselho Nacional de Justiça – CNJ

A demora em finalizar os processos judiciais e os entraves encontrados no sistema jurídico brasileiro deu azo para a necessidade da existência de um órgão que tivesse o poder de regular as condutas administrativas e financeiras do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ é órgão administrativo e sem jurisdição que controla as atuações dentro do Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional de número 45/2004 criou o CNJ, órgão do Poder Judiciário, que tem a incumbência de controlar a atuação administrativa e financeira do poder judiciário e o cumprimento funcional dos juízes, estando previsto no Art. 103-B da CF/88.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais,

podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL. 1988) (BRASIL. 2004)

O Conselho Nacional de Justiça é formado com a indicação e nomeação de quinze conselheiros. Assim distribuídos: o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), que preside o CNJ; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo STJ; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo TST; um Desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo STF; um Juiz Estadual, indicado pelo STF; um Juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo STJ; um Juiz Federal, indicado pelo STJ; um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo TST; um Juiz do Trabalho, indicado pelo TST; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

A formação do Conselho visa atender aos diversos segmentos do judiciário e representante da sociedade. Observa-se que apesar do CNJ exercer o papel de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, todos os tribunais possuem autonomia administrativa.

O Conselho Nacional de Justiça funciona como um instrumento de controle do Poder Judiciário. A sociedade brasileira demonstra uma insatisfação quanto à eficiência dos serviços prestados pelo poder judiciário, sendo a morosidade das soluções dos processos judiciais talvez a principal causa da maior insatisfação da sociedade. Essa morosidade do poder judiciário acaba sendo confirmada pelo que, através dos relatórios da Justiça em Números é possível perceber a quantidade de processos resolvidos é menor que a entrada de novos processos. (BRASIL, 2010)

Os indicadores do relatório do CNJ traçam o perfil do judiciário brasileiro, possibilitando análises que podem inferir aos Tribunais meios inovadores de gestão, definindo o planejamento estratégico e apresentando metas a serem cumpridas a curto, médio e longo prazo.

O Relatório Justiça em Números 2017 (ano-base 2016) observa o tempo de tramitação dos processos nas instâncias e ramo do Judiciário. De acordo com SILVA, (2018, p. 04):

Na Justiça Federal, por exemplo, processos demoram em média 3 anos e 4 meses para serem finalizados no primeiro grau de jurisdição. Se houver recursos, serão mais 1 ano e 7 meses em Turmas Recursais Federais ou 2 anos e 7 meses em Tribunais Regionais Federais, além da possibilidade de ter de aguardar julgamento por tribunais superiores. Não bastasse todo esse tempo, para promover a execução (a verdadeira concretização do direito reconhecido em uma sentença) são mais 6 anos e 5 meses em média até o término do procedimento. (CNJ, 2017a, págs. 131 e 132).

A duração do processo deve ter como objetivo o cumprimento da jurisdição, sem formalidades e detalhes minuciosos desnecessários. Dessa forma, o CNJ se torna de suma importância para a celeridade processual, proporcionando aos legisladores alternativas, metas a serem cumpridas em um determinado espaço de tempo, proporcionando uniformidade à gestão judiciária.

1.2 A Demora na Prestação da Tutela Jurisdicional

A sociedade contemporânea brasileira permeada de conflitos encontra-se, em boa medida, descrente no Poder Judiciário, o principal canal de resolução de conflitos. A CF/88 no art. 5º inc. LXXVIII assegurou o acesso à justiça: "assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação”. Ao mesmo tempo em que a Constituição assegura o acesso à justiça, ocorre o congestionamento processual, sem que haja medidas efetivas para suprir a demanda dos processos, causando morosidade e ineficiência.

Segundo CAPPELLETTI, (1988, p. 15):

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito subjetivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos às partes antagônicas, sem relação com diferenças estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

A morosidade na resolução processual advém de inúmeras situações, desde a falta de infraestrutura, descumprimento de prazos por partes dos magistrados e até das partes envolvidas no processo.

O número de processos aumentou de forma significativa nas varas judiciais, contudo, o número de magistrados e os auxiliares da justiça não aumentou de forma significativa e proporcional, tornando os juízes sobrecarregados e conseqüentemente mais lentos.

A morosidade processual pode ser induzida pelas partes envolvidas ao adquirirem vantagens no andamento lento do processo. Quando os recursos interpostos pelo litigante claramente têm a intenção de prejudicar a celeridade do processo podem ser enquadrados no art. 17 do Código de Processo Civil Brasileiro como litigantes de má-fé, podendo ser punível com multa pelo art. 18 do referido Código. O excesso de formalidade dos processos acarreta a burocracia processual, perdendo a sua essência.

De acordo com TUCCI, (1997, p. 121):

Ao ordenamento processual cumpre atender de modo mais completo e eficiente possível ao pleito daquele que exerce o direito a jurisdição, construindo procedimentos que tutelam de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos. (...)É preciso que ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo será mais efetivo, ou terá uma maior capacidade de eliminar com justiça as situações de conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão. De nada adiante a doutrina continuar afirmando, retoricamente, que a justiça atrasada é uma injustiça, se ela não tem a mínima sensibilidade para perceber que o processo sempre beneficia o réu, que não tem razão.

A tutela jurisdicional é proteção que o Estado deve prover ao interessado portador de uma pretensão, que ainda não é um direito assegurado, todavia quem tem a pretensão tem o direito de ir ao judiciário em busca de uma tutela jurisdicional, cabendo ao juiz o apreciar o pedido e julgar o mérito da causa. Sendo a tutela jurisdicional a resposta ao direito de ação.

2. AS INOVAÇÕES ORIUNDAS DA LEI N.13.105/2015 PARA A CELERIDADE PROCESSUAL BRASILEIRA.

O Código de Processo Civil - CPC é a principal lei que define a tramitação dos processos na justiça, observando prazos, tipos de recursos, competências e as formas de tramitação.

Com o aumento da demanda dos processos o judiciário brasileiro aumentou de forma significativa o déficit entre os processos que saíam e os processos que entravam. Assim, foi necessária uma reformulação na lei como forma de equiparar a entrada e a saída dos processos buscando a celeridade processual, a resolução dos conflitos de forma eficaz e rápida. O novo CPC no seu art. 4º consagra três princípios em um só texto legal: princípio da celeridade, princípio da primazia da decisão de mérito e princípio da efetividade processual².

O Projeto de Lei nº. 166/10 tornou-se um marco processual, originando a Lei nº. 13.105/15 aprovada pelo Congresso nacional, sendo o seu principal fundamento a celeridade processual.

Segundo TEIXEIRA, (2013, p. 02):

[...] o Novo Código de Processo Civil, tratado no Projeto de Lei 8.046/10, aprovado na terça-feira (26) na Câmara dos Deputados, terá a função de desburocratizar a Justiça no Brasil. Pretendemos entregar à população um código mais desburocratizado, que permita uma Justiça com mais celeridade e presença das partes, uma justiça mais justa.

² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Dessa forma, observa-se que num primeiro momento o Novo código do Processo Civil busca a celeridade processual como meio de atender aos anseios da sociedade e do Poder Judiciário.

As mudanças no Novo Código do Processo Civil podem ser identificadas também no Art. 318, ao aplicar o procedimento comum a todos os processos.

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Dentro desse contexto observa-se que existe uma uniformidade no procedimento adotado pelo CPC. Dentro dessa padronização procedimental das ações ordinárias, o CPC identifica alguns institutos que corroboram para a efetivação da celeridade.

2.1 Audiência de Conciliação ou de Mediação

O inciso VII do art. 319 defere a possibilidade ao autor de solicitar a realização da audiência de conciliação ou de mediação. Esse momento trazido pelo novo CPC torna possível uma conciliação entre as partes do processo, tornando institucional a mediação nos processos judiciais como forma de solucionar os conflitos existentes. A audiência de conciliação trouxe grandes benefícios quanto ao tempo de duração do processo, visto que abre a possibilidade de resolução da lide, logo no início da relação processual, evitando que o processo se arraste por anos nos fóruns de nosso País.

A conciliação e/ou mediação são contribuições muito eficazes instituídas pelo Novo CPC, que tem por finalidade a celeridade processual, visto que a busca por uma resolução processual amigável, contribui de forma significativa para uma justiça eficaz e célere.

De acordo com MÜLLER (2015, p. 41):

Um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa de norma inserta em capítulo que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo (§ 2º do art. 3º).⁷ Esta verdadeira orientação e política pública vem na esteira da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou de fixar aportes mais modernos a respeito dos

meios alternativos para a solução de controvérsias. Cada um dos meios alternativos (negociação, conciliação, mediação, dentre outros) são portas de acesso à justiça, sem exclusão dos demais canais de pacificação de conflitos, daí a razão de se defender como política pública a implantação do denominado Sistema Multiportas.

Tanto na conciliação como na mediação se faz necessário interesse das partes em resolver o conflito e esforço do juiz, para que seja possível resolver o litígio sem um processo judicial.

Percebe-se que o artigo 334 do Código prevê que a audiência se realizará antes da contestação da parte contrária ser apresentada. Esta medida simples representa na prática um grande avanço já que se antecipa a criação de argumentos contrários que serviriam apenas ao mérito da causa. Assim, mesmo antes da contestação já há contraditório efetivo, inclusive com grande possibilidade de resolução da demanda. Caso frustrada a tentativa, abre-se imediatamente o prazo de 15 dias para a contestação.

Para que esse mecanismo se mostre eficiente é preciso que a Justiça se prepare para que não haja um prazo muito grande entre o acolhimento da petição inicial e a audiência de conciliação, sob pena de o remédio processual funcionar como verdadeiro veneno à celeridade e trazer mais morosidade ao processo.

2.2 Correção da Petição Inicial

Outra grande inovação que o Novo Código do Processo Civil nos traz, é a possibilidade de correção da petição inicial. Antes, ao verificar que os requisitos de admissibilidade da petição inicial, previsto no artigo 319 do CPC não foram observados, haveria o indeferimento da peça vestibular sem análise do mérito. Contudo, o novo código processual possibilitou que essas correções fossem realizadas, e assim o processo possa seguir seu curso.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Esse modo de agir traz ganhos significativos de tempo, visto que nos termos do código processual anterior o autor deveria esperar que o processo fosse julgado sem resolução do mérito, arquivado, e posteriormente o autor poderia ingressar novamente com a mesma demanda, porém sanando os erros processuais apontados pelo julgador, o que muitas vezes representam meras formalidades.

2.3 Princípio da Cooperação

O atual Código Civil instituiu também, expressamente no artigo 6º³, o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo. O juiz que não atua apenas como fiscalizador, agora passa a desempenhar um papel de colaborador, podendo contribuir de forma significativa para que o processo chegue a uma solução. Uma das formas de efetivar este princípio pelo julgador é observando a razoável duração do processo.

Assim, tem início os princípios que visam uma solução para a lide de forma que seja possível melhorar o acesso à justiça.

2.4 Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Outra grande previsão legislativa do Novo Código de Processo Civil que corrobora com a celeridade é o chamado IRDR, previstos no Art. 976: “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver simultaneamente” o referido artigo origina o instituto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual tem como objetivo solucionar em conjunto processos que tenham as mesmas questões de direito. No entanto, Daniel Amorim Assumpção Neves faz uma ressalva quanto ao aspecto dessa suspensão.

O processo em que foi instaurado será suspenso, mas na realidade o que fica suspenso é o procedimento principal desse processo, porque sendo o incidente parte dele, o processo parcialmente continuará seu trâmite, por meio do incidente processual (NEVES, 2017, p. 567).

³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O Código de Processo Civil preconiza que o IRDR se revela cabível nas hipóteses de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, simultaneamente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O sistema adotado pelo IRDR é *sui generis*. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, o incidente possui feições peculiares próprias no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se:

O IRDR é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro. Julgará o recurso ou ação e fixará a tese jurídica. Parece ser o sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na “causa-piloto”. E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiroíssimo (NEVES, 2017, p. 567).

Entende-se que é uma medida que coaduna com o interesse da justiça de celeridade, sobretudo diante da morosidade do judiciário. Isso porque, ao firmar tese jurídica aplicável a casos semelhantes que estão suspensos, o tribunal resolverá, instantaneamente, centenas ou milhares de processos semelhantes.

O Novo Código de Processo Civil torna-se aberto a inovações que visam resolver os litígios evitando longos e exauríveis processos, se mantém dentro da razoabilidade e da autonomia das partes envolvidas sem desobedecer a legalidade do processo. Dessa forma, é possível dentro de um prazo de tempo concebível chegar a solução do mérito.

2.5 O Processo Eletrônico como Suporte para a Celeridade Processual

O processo eletrônico traz avanços com menor custo financeiro e menor impacto ambiental, também livra as partes de se deslocarem aos fóruns para obterem informações sobre os trâmites do processo. Contudo, o maior impacto do processo eletrônico ocorre na diminuição do lapso temporal dos processos.

Os processos judiciais brasileiros que existiam (e ainda existem em algumas comarcas) na forma física eram representados através de páginas acondicionadas em volumes e formada uma sequência cronológica, que tem início na petição inicial e prosseguindo até o arquivamento definitivo. Assim, o

processo aumenta de volume conforme as partes juntam petições, o órgão julgador exara decisões, e a secretaria emite expediente e certidões.

O processo físico acumula um grande número de páginas, exige um ambiente adequado para que seja armazenado. O extenso número de páginas dificulta a localização de determinados itens, além do risco de que os autos sejam danificados pela falta de local adequado para seu acondicionamento. “É neste cenário que surge o processo judicial eletrônico, objetivando, em síntese, desafogar o judiciário e concretizar o acesso à justiça, bem como permitindo uma melhor prestação jurisdicional, garantias estas, constitucionalmente asseguradas” (MONTEIRO, *et al*, 2016, p. 1).

Segundo Pereira, (2016, p. 63), o processor eletrônico é: “o processo controlado por um sistema de informação, um software especializado, que incorpora saberes da ciência jurídico-processual e de diferentes ciências da complexidade: teoria dos sistemas, cibernética, teoria da informação, entre outras”. O processo eletrônico é, antes de tudo, é um instrumento para a resolução de conflitos e para a consecução dos objetivos próprios do processo judicial.

O Processo Judicial Eletrônico consegue garantir um amplo acesso à justiça. O processo judicial eletrônico permite uma maior agilidade, segurança e economia na prestação jurisdicional. Assim, o principal objetivo do PJE⁴ é de combater a morosidade, já que seus avanços permitem ao processo um tempo razoável de duração.

De acordo com CORDEIRO; BORGES, (2014, p. 206): “O Processo Judicial Eletrônico é uma alternativa para democratizar a apreciação dos processos nos tribunais brasileiros, na medida em que serve como ferramenta que facilita e melhora a qualidade do trabalho desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário”. Dessa forma, o Processo Judicial Eletrônico tem como missão desobstruir a máquina judicial e trazer celeridade ao processo.

⁴ Software que implementa um dos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário para efetivar o processo eletrônico no Brasil.

O CPC/2015 consagra definitivamente o processo eletrônico como regra para a que ocorra a celeridade processual, o que já vinha sendo trabalhado através, principalmente do CNJ e das alterações legislativas ocorridas ainda na vigência do CPC de 1973.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer sobre algumas mudanças pontuais no Novo Código de Processo Civil que busca a celeridade processual, foi possível observar que o poder judiciário encontra sérios problemas para sua atuação, como o aumento da demanda e a falta de infraestrutura que são problemas que levam à morosidade processual. Na tentativa de melhorar essa situação fática é que o CPC disponibiliza alguns mecanismos que contribuem para a celeridade processual.

A morosidade da justiça tem levado a sociedade a uma constante insatisfação com o Poder Judiciário, como forma de satisfazer a sociedade e tornar a justiça célere, foi sancionada no dia 16 de março de 2015, Lei nº 13.105, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, a referida lei passou a valer no ano seguinte após a sua publicação. O cerne da nova lei, para muitos doutrinadores e até mesmo na exposição de motivos do código, é a celeridade processual, buscando equiparar o número de processos que entram nos tribunais com o número de processos que saem. Ao mesmo tempo, traz organização e busca limitar o número de ações que visam estender o processo judicial favorecendo, dessa forma uma das partes envolvidas.

Ao longo do percurso o Novo Código de Processo Civil encontra entraves para que seja possível uma justiça eficaz e célere, a infraestrutura do judiciário brasileiro ainda carece de investimentos, falta investir na mediação e na conciliação que podem levar a um entendimento evitando um conflito longo.

Não resta dúvidas que o novo Código de Processo Civil traz mudanças significativas que levam à celeridade processual, tem uma visão democrática e que busca tornar a justiça acessível a todos.

A referida pesquisa busca contribuir para melhor compreensão acerca das contribuições do novo Código de Processo Civil para implementação da celeridade processual. Obviamente não há neste trabalho a pretensão de esgotar o tema aqui abordado, visto que muito ainda precisa ser desenvolvido sobre as questões que levam à morosidade processual e a contribuição do novo Código de Processo Civil para que a justiça brasileira se torne célere. Assim, sugere-se contínuas pesquisas sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 23/02/2019

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 28/02/2019

BRASIL. **Lei nº. 13.105/15, de 16 de março de 2015,** que instituiu o Código de Processo Civil. In: **Palácio do Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02/03/2019

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973,** que instituiu o Código de Processo Civil. In: **Palácio do Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 21/02/2019

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 166/10,** que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. In: **Senado Federal.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor. 1988.

CNJ. **Justiça em números 2017: ano-base 2016.** Brasília: CNJ. 2017a.

FERNANDEZ, Gabriel Audácio Ramos. **Princípio da duração razoável do processo às avessas.** JUSBRASIL. Disponível em. <<https://gabrielfernandez.jusbrasil.com.br/artigos/140604131/principio-da-duracao-razoavel-do-processo-as-avessas>> Acesso em: 02/03/2019

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MÜLLER. Julio Guilherme. **A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais.** In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>. Acesso em 10 de março 2019.

PEREIRA, S. Tavares, KRAMES, Alexandre Golin. Processo Judicial Eletrônico e Agentes Automatizados. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça.** Florianópolis: Deviant, 2016, localização 9279.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual.** Salvador: JusPodivm, 2017.

SILVA. Felipe Cesar Araújo da. **Análise da atuação do conselho nacional de justiça no monitoramento e avaliação de políticas judiciárias – ENAPE – Escola Nacional de Administração Pública.** Tese de Especialização em Gestão Pública. Brasília, 2018.

TUCCI, José Rogério da Cruz e. **Tempo e Processo.** São Paulo: RT, 1997.